

Questão Discursiva 00358

Discorra sobre a constitucionalidade do interrogatório por videoconferência no processo penal. Máximo de 20 (vinte) linhas.

Resposta #001736

Por: **Marco** 30 de Junho de 2016 às 20:09

O advento da Lei 11.900/09, que inseriu a previsão do interrogatório por videoconferência, veio acompanhado de uma série de questionamentos acerca de sua conformidade com a ordem constitucional posta. Alegações de ofensas ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa surgiram, mas foram rebatidos pela agilização da prestação jurisdicional, sua desburocratização e economicidade.

Com efeito, pioneiramente, o Estado de São Paulo regulou o interrogatório por videoconferência, porém a lei paulista foi julgada formalmente inconstitucional pelo STF, tendo em vista que à União compete legislar sobre direito processual penal (art. 22, I, da CF). Prontamente o Poder Legislativo agiu e fez inserir no CPP a Lei 11.900/09, que em determinadas situações, taxativamente previstas no art. 185, §2º, do CPP, possibilita o uso do interrogatório por videoconferência - desde que haja decisão motivada da autoridade judiciária e sejam observados as medidas legais de observância efetiva da ampla defesa e do contraditório.

A evidência, não há se falar em inconstitucionalidade. Ora, o devido processo legal, direito fundamental insculpido no art. 5º, LIV, da CF, exige a regularidade procedimental através da observância das leis processuais penais. O interrogatório por videoconferência consta da lei processual penal, sendo detidamente regulamentado por ela.

Ademais, também não há se falar em ofensa à ampla defesa e ao contraditório. Conquanto o interrogatório impeça o contato visual direto do juiz com o acusado, devemos lembrar que nosso sistema penal é do fato, e não do autor. As alegações, explicações e teses apresentadas é que importam. Ainda, a imposição legal para que haja assistência por defensores ao lado do interrogado e também em juízo, e que seja possível a comunicação confidencial entre eles torna perfeitos os direitos constitucionais referidos.

Finalmente, não olvidemos que os direitos fundamentais são marcados pela relatividade, porque em eventuais conflitos entre eles há de se ponderar os interesses em jogo. O interrogatório por videoconferência além de primar pela segurança dos servidores públicos envolvidos no ato (promotores, juízes etc.) e agilizar o andamento processual, com economicidade, possibilita a réus que respondem processos em liberdade e estejam distantes irem à presença do juiz por vídeo, e não por mera precatória.

Por tudo, a interrogatório por videoconferência não padece de qualquer inconstitucionalidade.

Resposta #004482

Por: **ROBERTO** 30 de Julho de 2018 às 16:56

No Brasil, o interrogatório por videoconferência representa uma opção para se ouvir as partes em um processo. Nesse sentido, a oitiva de presos por esse recurso vai ao encontro da legislação penal, assim como não representa um caso de inconstitucionalidade.

Via de regra, os presos são interrogados no próprio estabelecimento prisional em que cumprem a pena. No entanto, se o local não oferecer a segurança necessária ao magistrado e aos demais participantes do processo, como o promotor, por exemplo, esses serão conduzidos ao tribunal, a fim de serem ouvidos. Além desses casos, o Código de Processo Penal, em seu artigo 185, parágrafo 2º, autoriza a oitiva de presos por videoconferência ou por outros meios tecnológicos. Isso sugere que, entre outros, no caso de o preso pertencer à organização criminosa, para prevenir risco à segurança pública, para impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou vítima, para responder à questão de ordem pública e em caso de relevante dificuldade para comparecer em juízo, essa exceção é aceita. Neste último caso, os Tribunais Superiores concordam que testemunhas ou vítimas também poderão gozar desse benefício.

Desse modo, em que pese seja uma medida excepcional e esteja condicionada a casos específicos, o interrogatório por videoconferência vai ao encontro da legislação brasileira e não incide em violação da Constituição Federal. Isso significa que não há inconstitucionalidade em tal medida.